SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098245 - SP (2026/0193586-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENAN VALDOMIRO REINALDO (PRESO)
ADVOGADO	:	SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO COLEGIADO NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RISCO DE FEMINICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RECONCILIAÇÃO COM A VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ANTECIPAÇÃO DE PENA. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *writ* impetrado contra decisão que indeferiu medida liminar em *habeas corpus* originário, ainda pendente de julgamento colegiado perante o Tribunal de origem, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 129, § 13, 147, 147-B, 148, § 1º, e 157, § 1º, todos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento na incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a impetração de w*rit* perante Tribunal Superior contra decisão monocrática que indefere liminar em *habeas corpus* ainda pendente de julgamento colegiado perante o Tribunal de origem; e (ii) saber se as teses defensivas relativas à violação ao sistema acusatório, à nulidade da audiência de custódia, à reconciliação com a vítima, às condições pessoais favoráveis e à alegada antecipação de pena configuram flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento manifesto aptos a justificar a superação excepcional do óbice da Súmula n. 691/STF.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59727197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a0a95f79-1e04-4aca-9888-8c12a2cf74c1

3. Nos termos da orientação consolidada no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* anteriormente impetrado na instância de origem, ainda pendente de julgamento colegiado, sob pena de indevida supressão de instância, salvo demonstração de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação idônea.
4. A decisão que indeferiu a liminar na origem apresenta fundamentação concreta, apoiada em elementos extraídos dos autos, notadamente a gravidade específica da conduta, a existência de episódios reiterados de violência, o histórico de evasão do investigado e a constatação objetiva de risco de feminicídio, o que afasta, nesta fase de cognição sumária, a alegação de motivação abstrata ou teratológica.
5. A manifestação ministerial posterior favorável à soltura, ainda que relevante, não vincula automaticamente o Juízo quando a decretação da prisão não decorreu de atuação judicial de ofício e a decisão impugnada apresenta fundamentos cautelares próprios e autônomos.
6. A manifestação da vítima pela retomada do convívio e pela revogação das medidas protetivas, isoladamente considerada, não tem força suficiente para afastar, de plano, a persecução penal fundada em elementos concretos de risco, sobretudo quando presentes crimes de ação penal pública incondicionada.
7. As condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, residência fixa e atividade empresarial regular, não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar fundamentada em elementos concretos de gravidade e risco de reiteração.
8. A alegação de nulidade da audiência de custódia e a tese de violação ao sistema acusatório demandam exame aprofundado dos elementos de convicção dos autos, providência incompatível com o âmbito de cognição sumária e excepcional próprio do controle exercido antes do exaurimento da jurisdição ordinária.
9. A prisão preventiva, fundamentada em elementos concretos relacionados à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e ao risco de reiteração delitiva, não se confunde com antecipação de pena.
10. Inexistindo nulidade ostensiva ou ilegalidade manifesta imediatamente verificável, mantém-se o óbice da Súmula n. 691/STF, permanecendo o exame aprofundado das teses defensivas reservado ao julgamento de mérito do *writ* originário, sem prejuízo de eventual reapreciação futura.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59727197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a0a95f79-1e04-4aca-9888-8c12a2cf74c1

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a0a95f79-1e04-4aca-9888-8c12a2cf74c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098245 - SP (2026/0193586-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENAN VALDOMIRO REINALDO (PRESO)
ADVOGADO	:	SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO COLEGIADO NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RISCO DE FEMINICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RECONCILIAÇÃO COM A VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ANTECIPAÇÃO DE PENA. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *writ* impetrado contra decisão que indeferiu medida liminar em *habeas corpus* originário, ainda pendente de julgamento colegiado perante o Tribunal de origem, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 129, § 13, 147, 147-B, 148, § 1º, e 157, § 1º, todos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento na incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a impetração de w*rit* perante Tribunal Superior contra decisão monocrática que indefere liminar em *habeas corpus* ainda pendente de julgamento colegiado perante o Tribunal de origem; e (ii) saber se as teses defensivas relativas à violação ao sistema acusatório, à nulidade da audiência de custódia, à reconciliação com a vítima, às condições pessoais favoráveis e à alegada antecipação de pena configuram flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento manifesto aptos a justificar a superação excepcional do óbice da Súmula n. 691/STF.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59446038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: a524ce85-1b17-4ee0-b87c-7174f52c5ad7

3. Nos termos da orientação consolidada no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* anteriormente impetrado na instância de origem, ainda pendente de julgamento colegiado, sob pena de indevida supressão de instância, salvo demonstração de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação idônea.
4. A decisão que indeferiu a liminar na origem apresenta fundamentação concreta, apoiada em elementos extraídos dos autos, notadamente a gravidade específica da conduta, a existência de episódios reiterados de violência, o histórico de evasão do investigado e a constatação objetiva de risco de feminicídio, o que afasta, nesta fase de cognição sumária, a alegação de motivação abstrata ou teratológica.
5. A manifestação ministerial posterior favorável à soltura, ainda que relevante, não vincula automaticamente o Juízo quando a decretação da prisão não decorreu de atuação judicial de ofício e a decisão impugnada apresenta fundamentos cautelares próprios e autônomos.
6. A manifestação da vítima pela retomada do convívio e pela revogação das medidas protetivas, isoladamente considerada, não tem força suficiente para afastar, de plano, a persecução penal fundada em elementos concretos de risco, sobretudo quando presentes crimes de ação penal pública incondicionada.
7. As condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, residência fixa e atividade empresarial regular, não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar fundamentada em elementos concretos de gravidade e risco de reiteração.
8. A alegação de nulidade da audiência de custódia e a tese de violação ao sistema acusatório demandam exame aprofundado dos elementos de convicção dos autos, providência incompatível com o âmbito de cognição sumária e excepcional próprio do controle exercido antes do exaurimento da jurisdição ordinária.
9. A prisão preventiva, fundamentada em elementos concretos relacionados à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e ao risco de reiteração delitiva, não se confunde com antecipação de pena.
10. Inexistindo nulidade ostensiva ou ilegalidade manifesta imediatamente verificável, mantém-se o óbice da Súmula n. 691/STF, permanecendo o exame aprofundado das teses defensivas reservado ao julgamento de mérito do *writ* originário, sem prejuízo de eventual reapreciação futura.
IV. Dispositivo
11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN VALDOMIRO REINALDO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210 do RISTJ, em razão da incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal (fls. 196-198).

Consta dos autos que o ora agravante teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 129, § 13, 147, 147-B, 148, § 1º, 157, § 1º, todos do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59446038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: a524ce85-1b17-4ee0-b87c-7174f52c5ad7

O *habeas corpus* originário foi impetrado contra decisão liminar proferida no HC n. 2121118-98.2026.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas indeferido liminarmente pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça em razão da incidência da Súmula n. 691/STF.

Nas presentes razões, o agravante alega que o óbice da Súmula n. 691/STF deve ser superado ante a existência de ilegalidades manifestas e flagrantes que não permitem o aguardo do julgamento de mérito na origem.

Aduz violação ao sistema acusatório (arts. 3º-A e 311 do CPP), pois o Magistrado de primeiro grau manteve a prisão preventiva mesmo após o Ministério Público manifestar-se favoravelmente à soltura do paciente por duas vezes.

Aponta que a audiência de custódia padece de nulidade estrutural, por ter durado apenas um minuto e cinquenta segundos, sem a presença do defensor constituído e sem que o decreto prisional estivesse acostado aos autos no momento do ato.

Noticia que sobreveio fato superveniente decisivo, consubstanciado na decisão do Juízo de origem que revogou as medidas protetivas de urgência após a vítima manifestar o desejo de retomar o convívio com o paciente.

Assevera que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo primário, empresário regular e com residência fixa, revelando-se a prisão medida desproporcional.

Sustenta, ainda, que a manutenção da custódia cautelar representa antecipação de pena e que a decisão agravada careceria de fundamentação apta a amparar o não conhecimento do *writ*.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que, superado o óbice sumular, seja processado o *habeas corpus* e concedida a ordem, ainda que de ofício, para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No mérito, contudo, a insurgência não prospera.

A matéria devolvida a esta Corte permanece submetida ao óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, pois ainda não houve julgamento colegiado do *habeas corpus* originário pelo Tribunal de origem.

Há apenas decisão monocrática de indeferimento da tutela liminar no âmbito do Tribunal estadual (fls.22-30).

A jurisprudência desta Corte permanece estável no sentido de que o óbice somente cede diante de flagrante ilegalidade:

Documento eletrônico VDA59446038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: a524ce85-1b17-4ee0-b87c-7174f52c5ad7

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF. 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. O indeferimento do pedido liminar, no caso, não está eivado de ilegalidade flagrante, uma vez que a pretensão de anulação da oitiva de testemunha "diz respeito ao próprio mérito do writ", especialmente porque o Magistrado pode indeferir, dentro de um juízo de conveniência, as perguntas formuladas pela Defesa, que forem consideradas desnecessárias na elucidação dos fatos. Nessas condições, a aduzida ilegalidade será melhor examinada no julgamento do mérito do writ originário, diante da ausência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022).

Documento eletrônico VDA59446038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: a524ce85-1b17-4ee0-b87c-7174f52c5ad7

Na hipótese em exame, não se verifica a existência de ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem pleiteada, especialmente diante do que consta da decisão que indeferiu a liminar (fls.24-30; grifamos):

> *O decreto prisional, proferido às fls. 70/72 do processo de origem, em análise perfunctória, apresenta fundamentação apoiada em elementos concretos extraídos dos autos originários, e não apenas na gravidade abstrata dos delitos imputados.*
> *Segundo consta do boletim de ocorrência relativo aos fatos de 1º de maio de 2026, a vítima narrou que, após expediente no estabelecimento comercial, o paciente a levou até sua residência e pediu para pernoitar no local, o que foi recusado em razão do término do relacionamento. Em seguida, conforme o relato, o paciente teria mordido a língua e o rosto da vítima, puxado seus cabelos e utilizado canivete durante a discussão, causando-lhe ferimento no dedo, além de ter subtraído o aparelho celular dela, a fim de impedir que acionasse a polícia (fls. 49/51 e 53).*
> *Os autos também indicam episódio anterior, ocorrido em 24 de dezembro de 2025, no interior do estabelecimento comercial. Na ocasião, segundo os elementos informativos reunidos, o paciente teria agredido a vítima com socos, puxões de cabelo, aperto no pescoço e golpes com garrafa de vidro quebrada, além de proferir ameaças de morte e trancá- la no interior do estabelecimento por cerca de uma hora e meia (fls. 19/21, 25, 27 e 34 dos autos de origem).*
> *A respeitável decisão que decretou a prisão preventiva apresentou a seguinte fundamentação (fls. 70/72):*
>
> > *"(...)* ***A subtração do aparelho celular da vítima (fls. 50, 53), com o intuito de impedir que ela acionasse o socorro policial, e o cárcere privado no episódio anterior (fls. 21, 25), demonstram uma estratégia deliberada de dominação e isolamento da vítima, suprimindo sua capacidade de buscar ajuda.***
> > ***A evasão sistemática do investigado após os crimes, sem comparecer espontaneamente às autoridades (fls. 9-10 da representação), revela um cálculo de seus movimentos para dificultar a prisão em flagrante e a coleta de provas, o que configura um obstáculo concreto à persecução penal e à aplicação da lei****.*
> > *No caso em tela,* ***a avaliação do risco de feminicídio é alarmante, pois todos os principais fatores preditivos de desfecho letal estão presentes e documentados nos autos (fls. 10-12 da representação). Isso inclui ameaças de morte explícitas com conteúdo possessivo (fl. 34), agressões com risco de estrangulamento (fl. 29), uso de armas em duas ocasiões distintas (fls. 21, 51), a separação como gatilho para a violência (fl. 30), o uso abusivo de álcool e drogas pelo agressor (fl. 30), a escalada em frequência e gravidade das agressões (fl. 29), a dependência econômica e o vínculo profissional da vítima com o investigado (fl. 31), e a indiferença de [R.] às consequências legais, já que a existência de investigações anteriores não o inibiu*** *(fl. 11 da representação). A convergência desses fatores indica um risco concreto e iminente de que a vítima seja morta, tornando a intervenção estatal*

Documento eletrônico VDA59446038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: a524ce85-1b17-4ee0-b87c-7174f52c5ad7

pela custódia uma medida necessária para preservar sua vida e integridade física.

A conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal também justificam a prisão preventiva. O histórico de evasão do investigado e a vulnerabilidade da vítima, que já foi agredida e intimidada, indicam um risco concreto de que [R.], em liberdade, possa influenciar o depoimento de [G.] e comprometer a integridade da prova.

Posto isso, reputo que medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes. O comportamento do investigado, que praticou a segunda agressão mesmo ciente das investigações anteriores e das medidas protetivas solicitadas (fls. 55-56), demonstra que ele ignora qualquer limite legal, moral ou físico. A proibição de contato ou aproximação, sem a custódia, não seria eficaz para conter a escalada de violência".

Nesse contexto, ao menos nesta fase inicial, não se mostra teratológica a conclusão do Juízo de origem quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. O magistrado a quo apontou, em concreto, que o paciente teria voltado a praticar novo ato de violência, mesmo após a existência de investigação anterior, circunstância que, em tese, fragiliza a eficácia de simples proibição de contato ou aproximação.

***A posterior manifestação ministerial**, embora relevante e digna de exame mais detido, **não impõe, por si só, a concessão da liminar**. **A decretação originária da prisão não decorreu de atuação judicial de ofício, mas de representação da autoridade policial, com parecer ministerial favorável em regime de plantão. A manifestação posterior do Promotor de Justiça natural não vincula automaticamente o Juízo, sobretudo quando a decisão impugnada expôs fundamentos cautelares próprios, extraídos dos elementos informativos constantes dos autos**.*

(...)

Também não se verifica, por ora, flagrante ilegalidade na manutenção da prisão em razão da alegada reconciliação entre o paciente e a ofendida. A manifestação da vítima pela revogação das medidas protetivas, embora relevante para a reavaliação do quadro cautelar, não tem força, isoladamente, para afastar a persecução penal ou neutralizar os fundamentos concretos indicados no decreto prisional, especialmente em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, dentre as condutas imputadas ao paciente, há crimes de ação penal pública incondicionada, cuja persecução não fica submetida à livre disposição da ofendida. Assim, a vontade da vítima não esvazia, automaticamente, a análise judicial do risco atual, nem substitui a avaliação objetiva dos elementos informativos documentados nos autos.

No mesmo sentido, as condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa, ocupação lícita e atividade empresarial regular, não afastam, de plano, a prisão preventiva quando a decisão impugnada se apoia em fundamentos concretos relacionados à gravidade específica da conduta, ao risco de reiteração e à necessidade de proteção da vítima.

Quanto às nulidades apontadas na audiência de custódia, a matéria demanda exame mais aprofundado. O termo de audiência e a mídia à fl. 14

Documento eletrônico VDA59446038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: a524ce85-1b17-4ee0-b87c-7174f52c5ad7

> ***dos autos nº 1505741-25.2026.8.26.0425 registram a apresentação do custodiado, a presença do Ministério Público e de defensor, bem como a homologação formal do cumprimento do mandado. A alegação de que o decreto preventivo não constava dos autos da custódia e de que havia advogado constituído antes do ato deverá ser analisada em maior profundidade no julgamento definitivo da ordem. Nesta fase de cognição sumária, tais alegações não evidenciam, de plano, ilegalidade manifesta capaz de desconstituir o título prisional.***
> *Assim, a apreciação preliminar dos elementos constantes dos autos não revela, por ora, constrangimento ilegal manifesto.*
> *A prisão preventiva foi decretada com fundamento nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal e no art. 20 da Lei nº 11.340/2006, mediante indicação de elementos concretos relativos ao caso, cuja suficiência deverá ser examinada com maior profundidade após o regular processamento do writ.*
> *Diante do exposto, indefiro a liminar e, dispensadas as informações, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.*

Embora a defesa alegue que a manutenção da prisão preventiva, a despeito da dupla manifestação ministerial favorável à soltura do paciente, configuraria violação ao sistema acusatório consagrado nos artigos 3º-A e 311 do Código de Processo Penal, e que a segregação cautelar equivaleria, na prática, a indevida antecipação de pena, esse quadro argumentativo, tal como apresentado, não autoriza reconhecer de plano flagrante ilegalidade apta a afastar o verbete sumular.

A tese de violação ao sistema acusatório demanda exame concatenado: (i) da origem da representação que ensejou o decreto prisional, formulada pela autoridade policial e não por iniciativa judicial de ofício, do teor específico de cada manifestação ministerial posterior, notadamente se reiterou ou modificou os fundamentos cautelares antes reconhecidos; e (ii) da existência de fundamentação autônoma e contemporânea apta a legitimar a manutenção da custódia, tal como já indicado na própria decisão impugnada, que expressamente consignou não decorrer a prisão de atuação judicial de ofício. Tal aprofundamento excede os limites do controle excepcional exercido antes do exaurimento da jurisdição ordinária.

Em relação à alegada antecipação de pena, tampouco se verifica, nesta cognição sumária, desvirtuamento da natureza cautelar da medida, porquanto a prisão preventiva foi fundamentada, segundo consta da própria decisão impugnada, em elementos concretos relacionados à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e ao risco de reiteração delitiva, requisitos distintos e autônomos em relação a juízo antecipado de culpabilidade.

Documento eletrônico VDA59446038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: a524ce85-1b17-4ee0-b87c-7174f52c5ad7

A tese defensiva pressupõe exame mais detido dos elementos de convicção dos autos, providência incompatível com o âmbito restrito de cognição excepcional ora exercido.

O exame mais aprofundado das teses defensivas permanece reservado ao julgamento de mérito do *writ* originário, sem prejuízo de ulterior reapreciação por esta Corte, se necessário.

Não se identifica, portanto, flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento manifesto aptos a justificar a superação excepcional do óbice sumular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: a524ce85-1b17-4ee0-b87c-7174f52c5ad7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.245 / SP

Número Registro: 2026/0193586-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002097520268260585 15057412520268260425 21211189820268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMUEL LUCAS PROCOPIO
ADVOGADO	: SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENAN VALDOMIRO REINALDO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENAN VALDOMIRO REINALDO (PRESO)
ADVOGADO	: SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:13
Código de Controle do Documento: b04f58e0-1fe6-4fb3-b830-ef1a31132cde

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:13
Código de Controle do Documento: b04f58e0-1fe6-4fb3-b830-ef1a31132cde